



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05030000047/19	14/02/2019 14:58:16	NUCLEO MANHUAÇÚ
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00340769-9 / JORGE LUIZ GARCIA		2.2 CPF/CNPJ: 306.250.096-49	
2.3 Endereço: SÍTIO FAZENDA COQUEIRO, 0		2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: MANHUACU		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.900-000
2.8 Telefone(s): (33) 3331-3710		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00340769-9 / JORGE LUIZ GARCIA		3.2 CPF/CNPJ: 306.250.096-49	
3.3 Endereço: SÍTIO FAZENDA COQUEIRO, 0		3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: MANHUACU		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.900-000
3.8 Telefone(s): (33) 3331-3710		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Coqueiro		4.2 Área Total (ha): 19,1180	
4.3 Município/Distrito: MANHUACU		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 6636		4.6 Livro: 02	4.7 Folha: 01
4.8 Comarca: MANHUACU			
4.6 Coordenada Plana (UTM)		X(6):	Datum:
		Y(7):	Fuso:
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica:			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 24,23% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)



5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,1982	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,1982	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)	
Mata Atlântica			0,1982	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)	
Outro - Área antropizada - gramíneas formando pastagem			0,1982	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	809.892	7.759.204
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)	
Outros	Desassoreamento de curso d'água		0,1982	
Total			0,1982	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				



5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 14/02/2019
- Data do pedido de informações complementares: 03/04/2019
- Data de entrega das informações complementares: 30/04/2019
- Data da vistoria: 02/04/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 10/05/2019

2. Objetivo:

É objetivo deste parecer analisar a solicitação para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de cobertura vegetal nativa. É pretendido com a intervenção requerida o desassoreamento de um curso d'água, que se encontra em avançado processo de assoreamento, resultando em elevação do seu leito e causando inundações, necessitando, portanto de dragagem, em uma área correspondente a 0,1982 hectares.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Coqueiro, localizada na zona rural do município de Manhauçu, possui uma área total de 19,1180 ha, correspondente a 0,80 módulos fiscais, de acordo com a escritura de nº 6.636, livro nº 2-RG, fls 80, que consta no processo. A propriedade pertence a Geraldo Moreira Bastos, conforme a escritura citada anteriormente, porém, de acordo com os demais documentos e com o explicitado nos autos do processo, o proprietário faleceu e no formal de partilha a propriedade ficou arrolada para Maria Aparecida de Fúcio Bastos e Berenice Bastos de Almeida. No entanto, Maria Aparecida de Fúcio Bastos faleceu e a propriedade então passou a pertencer em sua totalidade a Berenice Bastos de Almeida. Então Berenice de Bastos de Almeida vendeu seu direito de herança a Jorge Luiz Garcia (requerente), de acordo com o contrato de compra e venda e Declaração de Posse, no modelo padrão do IEF. Foi também apresentado como informação complementar, carta de anuência dos proprietários confrontantes com a área de intervenção proposta. Estes documentos e informações estão anexados ao processo (fls. 10/28, fls. 40/41, e fls. 107/109, respectivamente). Esta equipe técnica solicita apoio da equipe jurídica para verificar a veracidade e legalidade destas informações e documentações contidas nos autos do processo.

A propriedade apresenta uso e ocupação do solo predominantemente composto por vegetação herbácea (gramíneas formando pastagem); cultivo agrícola (cafeicultura); vias de acesso internas à propriedade; um fragmento de vegetação arbórea típica de Floresta Estacional Semidecidual, característico de Mata Atlântica, formando a reserva Legal da propriedade; vegetação típica de terrenos úmidos (ambientes brejosos), em torno do pequeno curso d'água que passa pela propriedade e que delimita a divisa da mesma.

O clima da região do empreendimento é caracterizado tropical de altitude (Cwb), segundo a classificação de Köppen, com estações seca e chuvosa bem definidas na região, com chuvas predominantes entre os meses de outubro e março e praticamente ausentes durante o inverno.

Durante a vistoria observou-se a presença de APP em parte da propriedade, correspondendo às margens do pequeno curso d'água que passa pela propriedade, que apresenta vegetação composta por pastagem (*Brachiaria* sp.), e vegetação típica de ambientes brejosos, apresentando-se bastante assoreado e em alguns trechos com predominância da espécie *Typha domingensis* (taboa).

3.1 Da Reserva Legal

A propriedade possui Reserva Legal registrada no Cadastro Ambiental Rural (CAR – sob registro MG-3139409-5FC2.77A7.EBEB.4795.9FD4.3F78.AC7A.0E49), composta pelo remanescente de vegetação nativa, não inferior a 20% da área total da propriedade, em estado satisfatório de conservação, totalizando 3,9794 ha., estando bem localizada dentro da propriedade.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A área pretendida para regularização é de 0,1982 hectares, situada no pequeno curso d'água que passa pela propriedade do requerente (coordenadas geográficas 23K UTM X: 809892 Y: 7759204), em Área de Preservação Permanente. Trata-se de uma intervenção em que houve o protocolo de comunicação de realização em caráter emergencial, em que o órgão ambiental foi comunicado através do Comunicado Oficial que recebeu N° de protocolo 05030000053/19, sendo que o processo de regularização ambiental havia sido anteriormente formalizado, recebendo N° de protocolo 05030000047/19. No entanto, no momento da vistoria foi constatado que tal obra ainda não foi realizada. A área da intervenção será destinada à dragagem, limpeza e desassoreamento do curso d'água que passa pela propriedade, uma vez que este encontra-se muito assoreado e obstruído por vegetação típica de ambientes brejosos, como taboa, braquiária-do-brejo e lírio-do-brejo; o que vem ocasionando episódios de alagamentos em períodos de chuvas abundantes, portanto esse desassoreamento será realizado com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos. Estes alagamentos acabam atingindo uma via de acesso (ponte), impedindo o trânsito de pessoas e veículos, sendo que esta é a única passagem que permite a entrada e saída de moradores locais às suas casas e à lavoura de café do imóvel. Esta dragagem se dará através da retirada de vegetação e sedimentos em um trecho de 474 metros na margem e ao longo da calha do córrego que passa pela propriedade (Córrego Coqueiro Rural), delimitando a divisa da mesma. Esta dragagem irá resultar em aprofundamento do calha do córrego em 30 (trinta) cm, permitindo desta maneira o fluxo da água de



forma livre e contínua, ao mesmo tempo que aumenta a capacidade de vazão (escoamento) do curso d'água, visando a minimização dos efeitos de possíveis inundações decorrente do extravasamento de água pela sua calha. Com isto, esta intervenção irá proporcionar melhorias na proteção das funções ambientais da APP. Esta dragagem será realizada por meio de retroescavadeira e caminhão, que serão posicionados em uma faixa de 5 metros da APP do córrego Coqueiro Rural, de forma temporária, até que se retire a vegetação e os sedimentos do fundo de sua calha ao longo dos 474 metros. A retroescavadeira irá retirar o material e depositá-lo em caminhões com capacidade de transportar um volume de 5 m³, e todo este material deverá ser depositado fora da Área de Preservação Permanente (APP). Esta atividade é considerada como sendo de utilidade pública, de acordo com a Lei Estadual 20.922/2013, Art. 3º, Inciso I, d) 1).

De acordo com estudos apresentados pelo responsável técnico, cuja Anotação de Responsabilidade Técnica – ART consta no processo, ficou evidenciada a inexistência de alternativa técnica e locacional, uma vez que é necessária a retirada da vegetação e sedimentos naquele trecho em que ocorre o evento crítico hidrológico adverso (inundações), e se torna necessária a utilização de maquinário para a realização eficiente do desassoreamento que ocorrerá de forma temporária em uma faixa limitada da APP (5 metros), não existindo alternativas técnicas e locacionais para os 0,1982 ha requeridos, que apresente o mesmo ou um menor grau de impacto ambiental para a dragagem, limpeza e desassoreamento do curso d'água. E esta intervenção trará benefícios do ponto de vista ambiental, minimizando estes eventos críticos hidrológicos adversos.

Para realizar a referida intervenção ambiental não será necessário promover a supressão de vegetação nativa de porte arbóreo, não ocorrendo, portanto, a geração de rendimento lenhoso, uma vez que no local da intervenção a vegetação existente é formada por pastagem. A intervenção requerida pode oferecer risco de degradação ambiental, porém, com o atendimento às medidas mitigadoras e compensatórias, a atividade pode ser executada sem comprometer os recursos naturais locais (principalmente a água e o solo).

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado para execução na área destinada a receber as medidas compensatórias foi considerado satisfatório. Esta medida compensatória se dará na Área de Preservação Permanente da propriedade, ao lado do local da intervenção, formando uma mata ciliar que contribui para a proteção do curso d'água, possibilitando a melhoria das condições naturais favoráveis à biodiversidade local.

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectiveas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção ambiental abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impacto sobre a água e o solo: Provocado pelo aumento da concentração de materiais sólidos em suspensão na água, podendo elevar a turbidez da água; e pelos resíduos de óleos e graxas provenientes da manutenção de maquinário e/ou vazamentos.

- Medida(s) Mitigadora(s): Manutenção preventiva das máquinas e equipamentos, evitando vazamentos de óleos e graxas, efetuada em locais apropriados protegidos da chuva e. Realizar o desassoreamento em área reduzida, somente nos limites que forem autorizados, evitando um grande revolvimento do leito do curso d'água.

- Impacto sobre a flora: Provocada pela remoção de vegetação para garantir o acesso da retroescavadeira e do caminhão de transporte dos resíduos.

- Medida(s) Mitigadora(s): Realizar a atividade de desassoreamento, e carregamento e descarregamento do caminhão em locais em que não haja necessidade de supressão de vegetação arbórea ou arbustiva, apenas o mínimo possível de vegetação rasteira.

6. Conclusão:

Por fim, os técnicos sugerem pelo DEFERIMENTO da intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de 0,1982 ha, na propriedade "Fazenda Coqueiro", sob responsabilidade de Jorge Luiz Garcia.

Esclarecemos que o Núcleo de Apoio Regional Manhauçu (NAR Manhauçu) não possui responsabilidade técnica sobre os estudos ambientais autorizados nesta DAIA, sendo a elaboração, instalação, operação e comprovação da eficiência destes, de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou de seu(s) responsável(is) técnico(s).

7. Validade:

A sugestão para o prazo de validade deste DAIA é de no máximo 2 anos.

8. Medidas Compensatórias:

Reflorestamento de uma área de 0,1982 hectares, correspondente ao tamanho da área que sofrerá a intervenção, com o plantio de 80 mudas de espécies nativas, de acordo com o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado, localizado na Área de Preservação Permanente da propriedade, ao lado do local da intervenção. Executar conforme cronograma de execução física apresentado, adequando para o ano corrente da emissão da DAIA e enviar relatórios fotográficos/ descritivos ao NAR semestralmente.

Área de Intervenção: 0,1982 ha.

Área de Compensação Florestal: 0,1982 ha



FREDERICO DE FREITAS ALVES - MASP: 1380605-4

Frederico de Freitas Alves

MASP 1380605-4

Gestor Ambiental / NRRA Manhuaçu

Ailton de Souza Neto

Analista Ambiental - IEF

MASP 1147001AB

CREA-MG 51326/11

AILTON DE SOUZA NETO - MASP:

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 2 de abril de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER





CONTROLE PROCESSUAL nº. 38/2019

Processo nº 05030000047/19

Requerente: Jorge Luiz grcia

Propriedade/Empreendimento: Fazenda Coqueiro

Município: Manhuaçu

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, com a finalidade de desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos na margem do Córrego Coqueiro Rural.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD N° 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público



definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras,



planos, atividades ou projetos de **utilidade pública ou interesse social**, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de **baixo impacto**.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - *Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;*

(...)

IV - *área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;*

(...)

VIII - utilidade pública:

a) *as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*

b) *as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;*

c) *atividades e obras de defesa civil;*

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) *outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;*

(...)

Art. 8º *A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.*



§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

(...)

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:
I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:**
 - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;**
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

(...)

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em 0,1982 ha com a finalidade de desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos na margem do Córrego Coqueiro Rural, pode ser considerada como atividade de utilidade pública, conforme Art. 3º, VIII, d da referida lei, bem como, de utilidade pública também pelo Código Florestal Estadual, Lei nº 20.922/13, art. 3º, I, alínea d, item 1.



III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de regularização da intervenção ambiental, para intervenção em área de preservação permanente em 0,1982 ha com a finalidade de desassoreamento de cursos d'água, sendo considerada como atividade de utilidade pública pela legislação federal e estadual.

Deverão ser observadas e executadas pela requerente, todas as medidas técnicas estabelecidas no anexo III, bem como, medidas mitigadoras e compensatórias.

Ubá, 23 de maio de 2019

Thaís de Andrade Batista Pereira

Coordenadora de Controle Processual – URFBio Mata

MASP 1220288-3/ OAB/MG 95.241